

## **Reunião do Grupo Tributário ABFA/SINAFER – 26/11/2020**

### **Pauta:**

- 1) ICMS - Substituição Tributária – atualização;
- 2) Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - atualização;
- 3) Principais Medidas Tributárias diante da Pandemia (COVID-19) e “Fique de Olho” – atualização;
- 4) CONFAZ - Últimas Publicações;
- 5) Reforma Tributária - atualização;
- 6) IPI revenda – julgamento do STF;
- 7) RE’s sobre Limites e efeitos da coisa julgada em matéria tributária - (RE 949297 e RE 955227);
- 8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS);
- 9) Governo anuncia novo eSocial Simplificado – (Portarias Conjuntas RFB/SEPRT nº 76 e 77) - Calendário/cronograma;
- 10) Outros assuntos - Governo antecipa fim da alíquota zero de IOF em operações de crédito.

# 1) ICMS – Substituição Tributária

## CONVÊNIO ICMS 142/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicado no DOU de 19.12.18, pelo Despacho [154/18](#).

Retificação publicada no DOU de 31.12.18.

Vide Conv. ICMS [50/19](#), que trata de ST de energia elétrica para AM.

Alterado pelo Conv. ICMS [38/19](#), [130/19](#), [142/19](#), [165/19](#), [240/19](#), [72/20](#), [120/20](#).

Vide cláusula quarta do Conv. ICMS [38/19](#), que trata de convalidação.

**Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 14 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea “a” do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte:

# 1) ICMS – Substituição Tributária

## CONVÊNIO ICMS 120/20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Publicado no DOU de 16.10.2020

Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea a do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do [Convênio ICMS 142/18](#), de 14 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 15 e 16 do Anexo IV:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
16.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml

” ;

II - o item 112 do Anexo XVII:

# 1) ICMS – Substituição Tributária

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos

”;

III - os itens 16, 17 e 21 em “BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DSO ANEXOS IV e XVII” do Anexo XXVII:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
16.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
17.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
21.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrólíticas e energéticos

”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

# 1) ICMS – Substituição Tributária - Ferramentas

Publicada Portaria CAT 46/2020 (DOE 01/05/2020) com as novas MVA's para o setor de ferramentas que vigorarão para o período de **01/05/2020 a 31/01/2023**.

A Portaria CAT 46/2020 prevê, também, o cronograma para a realização da nova pesquisa de MVA's, com destaque para seguintes datas:

- **até 30/04/2022**, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- **até 31/10/2022**, a entrega do levantamento de preços.

# 1) ICMS – Substituição Tributária - Ferramentas

## PORTARIA CAT 46, DE 30-04-2020

(DOE 01-05-2020)

*Estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03- 1989, e nos artigos 41, 313-Z3 e 313-Z4 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1º** - No período de 01-05-2020 a 31-01-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria [CAT 68/19](#), de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

# 1) ICMS – Substituição Tributária - Ferramentas

**Artigo 2º** - A partir de 01-02-2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria [CAT 68/19](#), de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 30-04-2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31-10-2022, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-02-2023.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

**Artigo 3º** - Fica revogada, a partir de 01-05-2020, a Portaria [CAT 88/17](#), de 22-09-2017.

**Artigo 4º** - Esta portaria entra em vigor em 01-05-2020.

# **1) ICMS – Substituição Tributária**

## **1) PLP 115/2020 - Projeto de Lei Complementar**

Autor: Luis Miranda - DEM/DF - Apresentação: 28/04/2020

Situação: 28/04/2020 - Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

**Ementa: Estabelece que, durante o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, os impostos e contribuições devidos por substituição tributária "para frente" serão exigidos após a ocorrência do fato gerador presumido.**

## **2) Projeto de Lei Complementar nº 72/2020**

Autoria: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) - Apresentação: 02/04/2020

Último local: 02/04/2020 - Plenário do Senado Federal (Secretaria de Atas e Diários)

**Ementa: Suspende o regime de substituição tributária, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, acrescentando o art. 10-A na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir.**



## 2) Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

### RE 574706

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0054358-64.2016.1.00.0000

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: PR - PARANÁ

Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. CÁRMEN LÚCIA (RE-ED)

---

RECTE.(S) IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA

ADV.(A/S) LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (52344/RS) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

◀ 03/11/2020

Conclusos ao(à) Relator(a)

◀ 05/10/2020

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

◀ 24/09/2020

Conclusos ao(à) Relator(a)

## **2) Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

- **24/03/2020** - Excluído do calendário de julgamento pelo Presidente da sessão de 1º/4/2020
- **17/12/2019** - Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente Data de Julgamento: 01/04/2020;
- **28/11/2019** - Excluído do calendário de julgamento pelo Presidente da sessão de 05/12/2019;
- **12/09/2019** - Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente - Data de Julgamento: 05/12/2019;
- **01/08/2019** - Pauta publicada no DJE – Plenário - PAUTA Nº 70/2019. DJE nº 167, divulgado em 31/07/2019;
- **04/06/2019** - Manifestação da PGR;
- **31/10/2017** - Opostos embargos de declaração;
- **02/10/2017** - Publicado acórdão, DJE DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 02/10/2017 - ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017 -Inteiro teor do acórdão (227 folhas);
- **15/03/2017** - Julgado mérito de tema com repercussão geral - TRIBUNAL PLENO  
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

## 2) Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

(11) Yammer : Início x | Legislação do Estado de São Pa... x | CONVÊNIO ICMS 142/18 — Co... x | Acompanhamento Processual : x | PGFN volta a pedir suspensão d... x

valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/05/15/pgfn-volta-a-pedir-suspensao-de-aes-no-pas-sobre-excluso-do-icms-do-clculo-do-pisocofins.ghtml

Menu 🔍 Buscar

**Valor** ECONÔMICO | Legislação

Entrar

# PGFN volta a pedir suspensão de ações no país sobre exclusão do ICMS do cálculo do PIS/Cofins

No atual pedido, a procuradoria alega que a aplicação da tese vencedora ainda demanda definições “essenciais” sobre os critérios de cálculo

Por **Beatriz Olivon, Valor** — Brasília

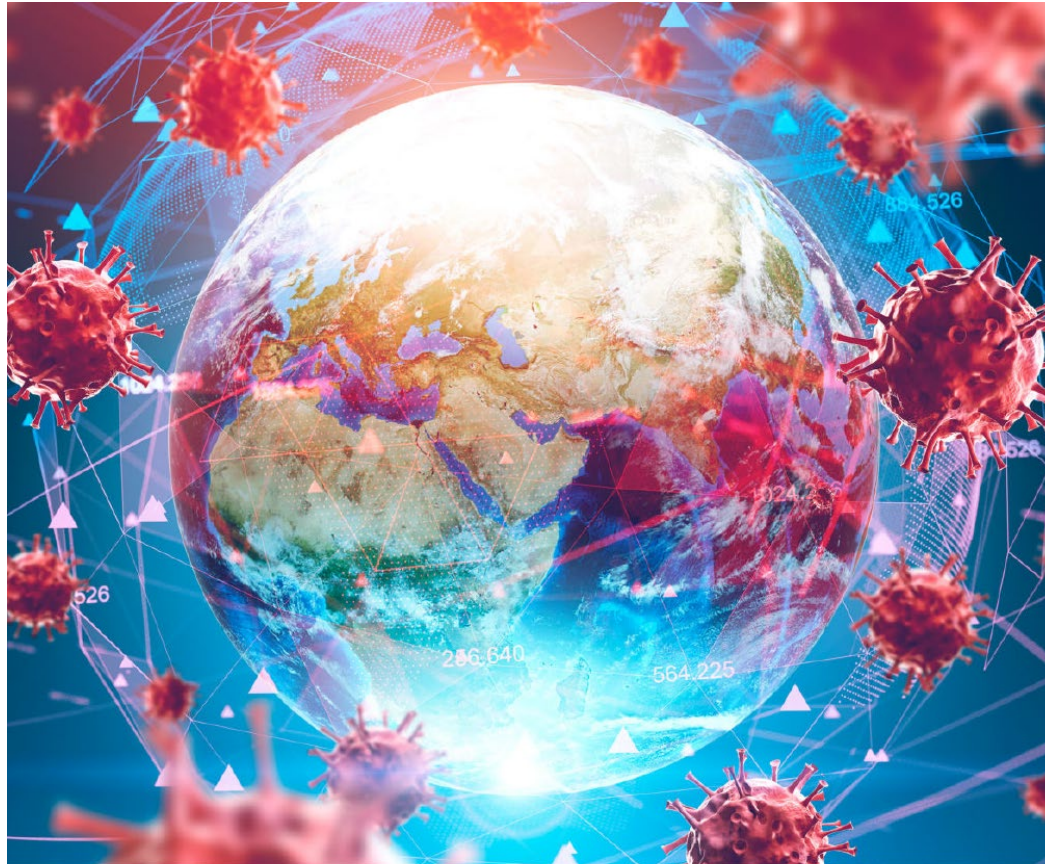
15/05/2020 11h11 · Atualizado há 3 dias

f t w i

Aguardando o cache...

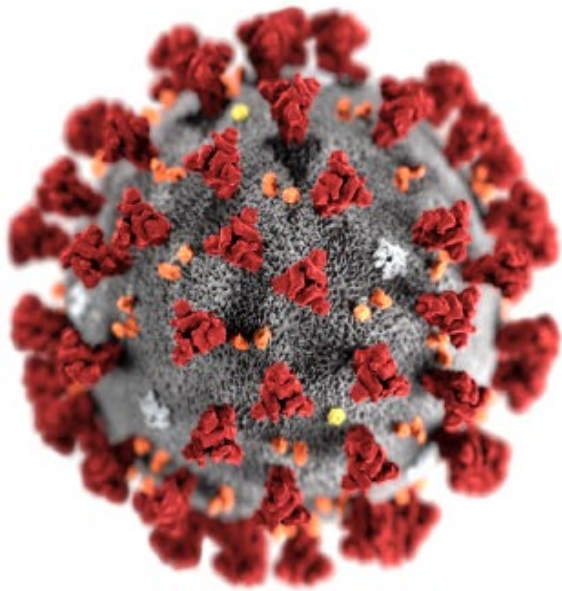
08:43 19/05/2020

### 3) Principais Medidas Tributárias diante da Pandemia (COVID-19) - período de 24/09/2020 a 25/11/2020



**ORIENTAÇÕES JURÍDICAS  
E A COVID-19**

### **3) Principais Medidas Tributárias diante da Pandemia (COVID-19) - período de 24/09/2020 a 25/11/2020**



## COVID-19 Normas com Reflexo na Área Tributária

---



LIMA JUNIOR | DOMENE  
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

### **3) Principais Medidas Tributárias diante da Pandemia (COVID-19) - período de 24/09/2020 a 25/11/2020**

- **01/10/2020** - Receita Federal lança novo sítio integrado ao portal único “gov.br”;
- **01/10/2020** - Portaria nº 21.562/2020 (DOU 01/10/2020) - Programa de Retomada Fiscal no âmbito da cobrança da dívida ativa da União;
- **02/10/2020** - Receita Federal arrecadou mais de 124 bilhões em agosto de 2020;
- **02/10/2020** - SEFAZ/SP - Seminário IBET/CAT expõe propostas e desafios sobre a Reforma Tributária;
- **02/10/2020** - Decreto nº 10.504/2020 (DOU 02/10/2020) - IOF sobre as operações de crédito - prorrogada a alíquota de 0% até 31/12/2020;
- **02/10/2020** - Saiba como acessar o Portal e-CAC e os demais serviços da Receita Federal;
- **06/10/2020** - Lei nº 14.063/2020 - Assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;
- **14/10/2020** - Decreto nº 10.517/2020 (DOU 14/10/2020) - prorrogação dos prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho;
- **16/10/2020** - SP - Lei nº 17.293/2020 (ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (benefícios fiscais / alterações no RICMS/00);
- **16/10/2020** - Receita Federal já injetou R\$ 23 bilhões na economia brasileira em 2020;
- **16/10/2020** - Governo de SP lança Retomada 21/22 para atrair R\$ 36 bilhões em investimentos e criar 2 milhões de empregos;

### **3) Principais Medidas Tributárias diante da Pandemia (COVID-19) - período de 24/09/2020 a 25/11/2020**

- **22/10/2020** - Portaria ME nº 353/2020 - prazos para cobrança administrativa no âmbito da RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela PGFN;
- **22/10/2020** - Ato Declaratório Executivo Cogea nº 7/2020 - Procuração RFB com firma reconhecida em cartório por meio de Processo Dossiê de Atendimento (DDA) e procedimentos relativos à entrega de documentos digitais;
- **23/10/2020** - Receita Federal prorroga flexibilização de regra para entrega de documentos;
- **26/10/2020** - e-Social Simplificado - Novo sistema substituirá o atual a partir do ano que vem e segue premissas de modernização, simplificação e respeito pelos investimentos já feitos pelas empresas e profissionais;
- **30/10/2020** - Novas regras para atuar no comércio exterior passam a vigorar a partir de dezembro;
- **30/10/2020** - Receita facilita preenchimento da DCTFWeb e promove maior simplificação tributária;
- **05/11/2020** - Receita Federal abre a possibilidade de parcelar débitos do Simples Nacional;
- **05/11/2020** - Senado derruba veto à desoneração da folha de pagamento;
- **05/11/2020** - Decreto nº 10.531/2020 - Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031;
- **05/11/2020** - Nota Informativa do Ministério da Economia - Considerações sobre a política econômica: objetivos e desafios para 2021;
- **06/11/2020** - CONFAZ - Despacho nº 81/2020 - Revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais;

### **3) Principais Medidas Tributárias diante da Pandemia (COVID-19) - período de 24/09/2020 a 25/11/2020**

- **06/11/2020** - Instrução Normativa que dispõe do procedimento utilizado no combate às fraudes aduaneiras;
- **06/11/2020** - Instrução Normativa traz alterações ao Recof e ao Recof-Sped;
- **06/11/2020** - Instrução Normativa consolida normas relativas ao Programa OEA;
- **16/11/2020** - Receita Federal simplifica regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária;
- **16/11/2020** - Portaria revoga normas referentes à mercadorias apreendidas pela Receita Federal;
- **16/11/2020** - Receita Federal dá início a operação de integridade do CPF;
- **18/11/2020** - VI Seminário Carf de Direito Tributário e Aduaneiro;
- **18/11/2020** - Novo App para consulta à legislação;
- **18/11/2020** - RFB - Portaria permite envio de informações de RMF pela via digital;
- **24/11/2020** - RFB - Darf para pagamento de parcelamentos será emitido exclusivamente pela Internet;
- **24/11/2020** - RFB - Receita Federal publica norma regulamentando a Declaração do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte;
- **24/11/2020** - RFB - Receita Federal atualiza normas referentes ao CNPJ;
- **24/11/2020** - SP - Resolução PGE-27/2020 que disciplina a transação terminativa de litígios relacionados à dívida ativa inscrita;
- **25/11/2020** - RFB - Receita Federal simplifica o Repetro-Sped;
- **25/11/2020** - Decreto nº 10.551/2020 (DOU 25/11/2020) - IOF sobre as operações de crédito - Antecipação do fim da alíquota de 0% para o dia 26/11/2020.



### 3) “Fique de Olho”



#### FIQUE DE OLHO

No mais, diversos projetos de lei têm sido apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, visando, no âmbito tributário, maior arrecadação de recursos aos cofres públicos. É o caso, por exemplo, do Imposto sobre Grandes Fortunas, da Revogação da Isenção do IRPF sobre Dividendos e alteração das alíquotas da tabela progressiva, Tributação de doações e heranças pelo ITCMD, Instituição da chamada Contribuição Social sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas.



### **3) “Fique de Olho”**

## **PL 2735/2020**

Autor: Ricardo Guidi - PSD/SC

Apresentação: 18/05/2020

**Ementa: Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19**

**Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**

#### **Tramitação:**

**18/05/2020** - Mesa Diretora ( MESA ) - Apresentação do Projeto de Lei n. 2735/2020, pelo Deputado Ricardo Guidi (PSD/SC), que "Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 – PERT COVID/19".

**03/06/2020** - Plenário ( PLEN ) - Apresentação do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 1401/2020, pelo Deputado Ricardo Guidi (PSD/SC) e outros, que "Requer Urgência para apreciação do PL 2.735/2020 – que “Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19”".

**18/11/2020** - Mesa Diretora (MESA) - Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD) Inteiro teor

**19/11/2020** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 20/11/2020.

**20/11/2020** - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) - Recebimento pela CFT.

### **3) “Fique de Olho”**

#### **Projeto de Lei nº 4045, de 2020**

Iniciativa: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

**Ementa: Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil).**

Situação atual: Em tramitação - **03/08/2020** - Plenário do Senado Federal (Secretaria de Atas e Diários)

§ 1º Poderão ser regularizados, no âmbito do PREX-Brasil, os débitos vencidos até 31 de julho de 2020, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020.

§ 2º A adesão ao PREX-Brasil ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado ao órgão responsável pela administração da dívida, até 30 de outubro de 2020, e deverá indicar os débitos, exigíveis ou com a exigibilidade suspensa, em nome do devedor ou do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, para a migração de saldos de outros parcelamentos ativos para o PREX-Brasil.

### **3) “Fique de Olho”**

#### **Projeto de Lei nº 4045, de 2020**

I – à vista, para pagamento até 30 de dezembro de 2020, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício e de 50% (cinquenta por cento) das multas isoladas; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas; de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelado em até 90 (noventa) prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 30% (trinta por cento) das multas isoladas; de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

IV – parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 20% (vinte por cento) das multas isoladas; de 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

### **3) “Fique de Olho”**

## **Projeto de Lei nº 1.890/2020**

Autor: Charlles Evangelista - PSL/MG

**Apresentação: 14/04/2020**

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

**Ementa: Prorroga o prazo para pagamento de tributos e contribuições federais e estabelece formas de parcelamentos de débitos tributários durante o estado de calamidade pública ou pandemia reconhecidos pelo Governo Federal.**

### **Tramitação:**

**27/10/2020:** COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 28/10/2020.

**29/10/2020:** Mesa Diretora (MESA) - **Apense-se a este(a) o(a) PL-2169/2020.**

**20/11/2020** - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) - Recebimento pela CFT, com a proposição PL-2169/2020 apensada.

### **3) “Fique de Olho”**

## **PL 2.169/2020**

**Situação: Apensado ao PL 1890/2020**

Autor: Alexis Fonteyne - NOVO/SP , Lucas Gonzalez - NOVO/MG

**Apresentação: 24/04/2020**

**Situação: Apensado ao PL 1890/2020**

**Ementa: Altera a lei do contribuinte legal para prever o Programa Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP nos termos que especifica.**

#### **Tramitação:**

**29/10/2020** - Mesa Diretora (MESA) - Apense-se à(ao) PL-1890/2020. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

**29/10/2020** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 30/10/2020.

**20/11/2020** - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) - Recebimento pela CFT, apensado ao PL-1890/2020

### **3) “Fique de Olho”**

## **Projeto de Lei nº 4.728/2020**

Iniciativa: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

**Ementa: Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.**

### **Tramitação:**

25/09/2020 - PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Encaminhado à publicação, em 25/09/2020.

## 4) CONFAZ - Últimas Publicações

- 25.11.2020
- [Ato Cotepe/ PMPF nº 34/20](#) - Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.
- 24.11.2020
- [Despacho nº 88/20](#) - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.
- 23.11.2020
- [Ato Cotepe/ICMS nº 66/20](#) - Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.
- [Despacho nº 87/20](#) - Prorrogação do credenciamento da empresa J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, CNPJ 62.115.217/0001-02, para fabricar formulários de segurança: FS-DA, modelo com talho doce
- 19.11.2020
- [ATO DECLARATÓRIO Nº 21/20](#) - Ratifica Convênios ICMS aprovados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.10.2020 e publicados no DOU em 03.11.2020.
- 17.11.2020
- [Despacho nº 86/20](#) - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.
- 12.11.2020
- [Despacho nº 81/20 Retificação](#) - Publica Convênios ICMS aprovados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.10.2020.
- 10.11.2020
- [Ato Cotepe/ ICMS nº 33/20](#) - Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.
- [Despacho nº 85/20](#) - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF



## 4) CONFAZ - Últimas Publicações

- 09.11.2020
- [Ato COTEPE/ICMS nº 65/20](#) - Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.
- 05.11.2020
- [Ato COTEPE/ICMS nº 63/20](#) - Altera o Ato COTEPE/ICMS 48/19, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.
- [Ato COTEPE/ICMS nº 64/20](#) - Altera o Ato COTEPE/ICMS 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.
- [Despacho nº 84/20](#) - Torna publica a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP.
- 04.11.2020
- [Ato Declaratório nº 20/20](#) - Ratifica Convênios ICMS aprovados na 178ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.10.2020 e publicados no DOU em 16.10.2020.
- [Despacho nº 83/20](#) - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.
- 03.11.2020
- **[Despacho nº 81/20](#) - Publica Convênios ICMS aprovados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.10.2020.**
- [Despacho nº 82/20](#) - Publica Protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.
- 27.10.2020
- [Ato Cotepe/PMPF nº 32/20](#) - Altera o Ato COTEPE/PMPF 31/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.
- [Convênio ICMS nº 121/20 Retificação](#) - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS 150/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.
- [Despacho nº 80/20](#) - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

## 4) CONFAZ - Últimas Publicações

- 26.10.2020
- [Ato COTEPE/ ICMS nº 62/20](#) - Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.
- [Ato COTEPE/ PMPF nº 31/20](#) - Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.
- 22.10.2020
- [Ato COTEPE/ ICMS nº 61/20](#) - Altera o Ato COTEPE/ICMS 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.
- [Despacho nº 79/20](#) - Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.
- 20.10.2020
- [Ato COTEPE/ ICMS nº 58/20](#) - Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.
- [Ato COTEPE/ ICMS nº 59/20](#) - Altera o Ato COTEPE/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital –EFD.
- [Ato COTEPE/ ICMS nº 60/20](#) - Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.
- [Despacho nº 77/20](#) - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.
- [Despacho nº 78/20](#) - Publica Convênio ICMS aprovado na 178ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.10.2020.
- 19.10.2020
- [Retificação do Convênio ICMS nº126/20](#) - Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
- 16.10.2020
- [Despacho nº 75/20](#) - Publica Convênio de Cooperação Técnica aprovado na 178ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.10.2020.
- [Despacho nº 76/20](#) - Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 178ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.10.2020.

## 4) CONFAZ - Últimas Publicações

- 14.10.2020
- [Despacho nº 74/20](#) - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.
- 09.10.2020
- [Ato Cotepe/ ICMS nº 57/20](#) - Altera o Ato COTEPE ICMS 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.
- [Ato Cotepe/ PMPF nº 30/20](#) - Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.
- 08.10.2020
- [Ato Cotepe/ ICMS nº 56/20](#) - Divulga relação de mercadorias especificadas no Convênio ICMS 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.
- [Despacho nº 72/20](#) - Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.
- [Despacho nº 73/20](#) - Renovação do credenciamento da empresa INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA, CNPJ 61.418.141/0001-13, para fabricar formulários de segurança: FS-DA e FS-IA modelo com talho doce.
- 06.10.2020
- [Despacho nº 71/20](#) - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.
- 05.10.2020
- [Despacho nº 70/20](#) - Denúncia, pelo Estado do Rio Grande do Norte, do Protocolo ICMS 97/10.
- 30.09.2020
- [Ato Cotepe/ PMPF nº 29/20](#) - Altera o Ato COTEPE/PMPF 28/20, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.
- 29.09.2020
- [Despacho nº 69/20](#) - Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.
- 25.09.2020
- [Ato Cotepe/ PMPF nº 28/20](#) - Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

# 4) CONFAZ - Últimas Publicações

## MENU DE APOIO

Competência

Histórico

Organograma

Quem é Quem

Secretarias de  
Fazenda

Grupos de  
Trabalho

## LEGISLAÇÃO

Substituição  
Tributária

Certificado  
Registro/Depósito  
CV ICMS 190/17

### Convênios ICMS

2019

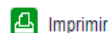
#### 2020

CONVÊNIO ICMS  
01/20

CONVÊNIO ICMS  
02/20

CONVÊNIO ICMS  
03/20

CONVÊNIO ICMS  
04/20



Imprimir

## CONVÊNIOS ICMS 2020

CONVÊNIO	SUMÁRIO
133	Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
132	Altera o Convênio ICMS 82/20, que autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido do ICMS a estabelecimentos industriais.
131	Revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.
130	Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
129	Altera o Convênio ICMS 224/17, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.
<a href="#">128</a>	Altera o Convênio ICMS 56/19, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS relativa ao diferencial de alíquotas ocorridos nas operações de entradas do setor gráfico do Estado, bem como a remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não.
<a href="#">127</a>	Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS 76/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários - penalidades - decorrentes do não pagamento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em virtude de impuntualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado.
<a href="#">126</a>	Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS.
<a href="#">125</a>	Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária e restabelecer parcelamentos de débito fiscal relacionados com o ICMS.
<a href="#">124</a>	Dispõe sobre a exclusão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS 47/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18

## **4) CONFAZ - Últimas Publicações**

### **DESPACHO 81, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020**

Publicado no DOU de 03.11.2020.

Publica Convênios ICMS aprovados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.10.2020.

**O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29 de outubro de 2020, foram celebrados os seguintes atos normativos:

## 4) CONFAZ - Últimas Publicações

### CONVÊNIO ICMS 131/20, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

**Revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 329ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam revigorados de 1º de novembro de 2020 até 31 de março de 2021 os convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;

II - Convênio ICMS 63/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá;

III - Convênio ICMS 64/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo à indústria do segmento de colchões localizada no Estado do Amapá;

IV - Convênio ICMS 80/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à empresas extratoras de pedra britada e de mão, localizada no Estado do Amapá;

V - Convênio ICMS 81/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de bens do ativo por indústrias de mineração e metalurgia, localizadas no Estado do Amapá.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2020.

## **4) CONFAZ - Últimas Publicações**

### **CONVÊNIO ICMS 133/20, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020**

**Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 329ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam prorrogadas até 31 de março de 2021 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica;

II - Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

■ ■ ■

X - Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

## 4) CONFAZ - Últimas Publicações

CCXXVII - Convênio ICMS 64/20, de 30 de julho de 2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CCXXVIII - Convênio ICMS 66/20, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações internas e de importação com mercadorias utilizadas para ao uso no âmbito das medidas de prevenção ao contágio, de enfretamento e de contingenciamento da pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo agentes do coronavírus (SARS-CoV-2), realizadas por órgão da administração pública estadual ou municipal, suas Fundações e Autarquias.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



## 5) Reforma Tributária

### Como acabar com PIS/Cofins?

Extinguir todos os tipos e criar tributo mais moderno



**PIS/Pasep**  
sobre folha



**PIS/Pasep**  
sobre importação



**PIS/Pasep**  
sobre receitas



**Cofins**  
sobre importação



**Cofins**  
sobre receitas



Contribuição sobre a  
Receita decorrente de  
Operações com Bens e  
Serviços



## **5) Reforma Tributária**

### **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**Publicado em: 04/09/2020** | Edição: 171-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

**Órgão: Presidência da República/Despachos do Presidente da República**

### **DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

#### **MENSAGEM**

Nº 506, de 4 de setembro de 2020. Solicita ao Congresso Nacional seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida pela Mensagem nº 405, de 2020, com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 3.887, de 2020, que "Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 404, de 2020.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# 5) Reforma Tributária



**VEJA A VERSÃO FÁCIL DA FICHA DE TRAMITAÇÃO!**

Clique aqui para acessar

[Cadastrar para acompanhamento](#) | [Versão anterior da ficha](#) | [Versões para impressão](#) ▼

## PL 3887/2020 | Inteiro teor

### Projeto de Lei

**Situação:** Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa

#### Identificação da Proposição

##### Autor

Poder Executivo

##### Apresentação

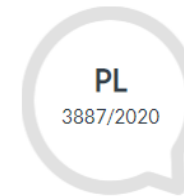
21/07/2020

##### Ementa

Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal.

##### Dados Complementares:

Altera as Leis nºs 7.998, de 1990; 8.019, de 1990; 9.249, de 1995; 9.430, de 1996; 9.432, de 1997; 9.440, de 1997; 9.718, de 1998; 10.522, de 2002; 10.637, de 2002; 10.833, de 2003; 10.931, de 2004; 11.033, de 2004; 11.051, de 2004; 11.079, de 2004; 11.096, de 2005; 11.196, de 2005; 11.488, de 2007; 11.508, de 2007; 11.898, de 2009; 11.945, de 2009; 12.249, de 2010; 12.350, de 2010; 12.431, de 2011; 12.546, de 2011; 12.598, de 2012; 12.599, de 2012; 12.715, de 2012; 12.973, de 2014; 13.586, de 2017 e 13.755, de 2018. Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Revoga as Leis nºs 9.363, de 1996; 10.147, de 2000; 10.276, de 2001; 10.312, de 2001; 10.676, de 2003; 11.828, de 2008 e 12.860, de 2013.



O QUE VOCÊ  
ACHA DISSO?

Responda

#### DISCURSOS

JOSEILDO RAMOS (1)

[mais deputados](#)

#### E-DEMOCRACIA

Discuta este assunto com os parlamentares.

#### INFORMAÇÕES EXTERNAS



LeXML - Veja informações desta proposição no Senado e em outros órgãos

# 5) Reforma Tributária

## Informações de Tramitação ▾

### Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### Regime de Tramitação

Prioridade (Art. 151, II, RICD)

### Despacho atual:

Data	Despacho
04/09/2020	Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

## Última Ação Legislativa ▾

Data	Ação
04/09/2020	<b>Mesa Diretora ( MESA )</b> Em razão da apresentação da MSC 506/2020, o artigo 64, § 2º, da CF deixará de ser aplicado. Publique-se.

Árvore de apensados e outros documentos da matéria

## Documentos Anexos e Referenciados ▾

# 5) Reforma Tributária

## Atividade Legislativa

Plenário ▾ Projetos e Matérias ▾ Comissões ▾ Relatórios Legislativos ▾ Legislação Órgãos do Parlamento Autoridades

Portal Multimídia Diários e Anais Dados Abertos

Atividade Legislativa / Comissões / CM-ReformaTributária

### CM-ReformaTributária Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

#### REUNIÕES

11/10/2020

11/12/2020

Pesquisar

#### OUTROS EVENTOS

11/10/2020

11/12/2020

Pesquisar

#### DOCUMENTOS DIVERSOS

- ▶ Audiências Públicas
- ▶ Textos e Relatórios
- Planos de trabalho
- Requerimentos

Documentos Enviados  
Documentos Recebidos

#### A COMISSÃO



**Presidente da comissão:** Senador Roberto Rocha

**Tipo:** Comissão Mista Especial do Congresso Nacional

**Situação atual:** Em funcionamento

#### Finalidade

Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

**Requerimento(s) de criação:** ATN 1/2020

**19/02/2020:** Designação

**04/03/2020:** Instalação

**20/03/2020:** Início da suspensão de prazo

**31/07/2020:** Fim da suspensão de prazo

**28/08/2020:** Prazo final

**10/12/2020:** Prazo final prorrogado

#### Quantidade de Membros

Senadores: 25 titulares

Deputados: 25 titulares

▶ Composição

## 5) Reforma Tributária



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXV Nº 46, SEXTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 2020

## 5) Reforma Tributária

**ATO CONJUNTO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E DO  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 5, DE 2020**

*Prorroga o prazo de funcionamento  
da Comissão Mista Temporária  
destinada a consolidar o texto da  
Reforma Constitucional Tributária.*

**O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E O PRESIDENTE DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso de suas competências regimentais e  
regulamentares,

RESOLVEM:

**Art. 1º** Fica prorrogado até 10 de dezembro de 2020 o prazo de  
funcionamento da Comissão Mista Temporária destinada a consolidar o texto da  
Reforma Constitucional Tributária, criada pelo Ato Conjunto do Presidente do  
Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2020.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 09 de outubro de 2020.

**RODRIGO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal

## Política

**Congresso** Relator promete incorporar propostas da oposição para tentar votar PEC 45 até o fim do ano

# Reforma tributará renda e patrimônio

Raphael Di Cunto  
De Brasília

O relator da reforma tributária, deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), prometeu aos partidos de oposição que apresentará na próxima semana seu parecer e incluirá a tributação de lucros e dividendos, a proibição de dedução de juros sobre o capital próprio e que a tributação de herança e patrimônio será "progressiva" (nos moldes do Imposto de Renda Pessoa Física), segundo três fontes ouvidas pelo **Valor**.

A incorporação faz parte de uma estratégia traçada junto com o presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), e o líder do MDB, Baleia Rossi (autor da PEC 45), para atrair os votos dos 130 deputados de oposição. Maia e um grupo de partidos estão em intensas reuniões para tentar votar a reforma até o fim do ano, ainda sob sua ges-

tão, mesmo o calendário jogando contra. Faltam três semanas e meia para o recesso parlamentar.

Segundo líderes partidários envolvidos nas negociações, a intenção é votar a proposta de emenda constitucional (PEC) 45 para dar sinalização forte aos investidores para a retomada da economia. O acordo político envolveria apoiar o texto principal — o que ainda dependeria de qual o parecer divulgado — e decidir os pontos de divergência na votação de emendas no plenário.

A estratégia é unir o grupo de Maia à oposição para pressionar a base do governo. Essa construção, dizem, garantiria 330 votos "de partida" para votar a PEC — que exige 308 votos. Siglas como PP, PSD e PL têm defendido esperar a proposta do Ministério da Economia e que a pressa seria para Maia entregar a reforma como uma marca pessoal, mas que não

haveria como construir um acordo em torno de um tema tão complexo em poucos dias.

Esse grupo também decidiu, segundo três líderes ouvidos pelo **Valor**, que haverá um tratamento diferenciado para saúde, educação e transportes. A unificação de ISS, ICMS, IPI, Pis e Cofins da PEC 45 original estabelece uma alíquota única para todos os bens e serviços, mas esses três hoje tem tributação favorecida e devem manter a carga tributária menor para evitar aumento nos preços para a população.

Ribeiro e Baleia se reuniram com o ministro Paulo Guedes anteontem, que pediu para que esperem o fim do segundo turno das eleições, no domingo. Há um acordo entre os aliados de Maia para que a desoneração da folha de salários e mudanças no imposto de renda defendidas pelo governo fiquem para uma se-

gunda etapa, por lei. A criação de uma CPMF para substituir os encargos sobre a folha está liberada, disse um líder, desde que algum partido "tenha coragem" de propor isso no plenário. Caberia ao governo convencer sua base a propor essa emenda e que 308 deputados votem a favor.

A efetiva aplicação da tributação progressiva sobre a renda e patrimônio também ficaria para essa segunda etapa. O parecer não terá as regras de como isso será, mas conterá os comandos constitucionais, segundo três fontes ouvidas pelo **Valor**. A regulamentação (e efetiva implantação) dependerá de leis ordinárias ou complementares.

O combinado é que a Constituição passe a prever explicitamente a tributação dos lucros e dividendos de empresas, hoje proibida por uma lei. Terá que ser aprovada nova lei para determi-

nar alíquotas e as regras. Mas isso dará espaço para questionamentos no Judiciário sobre a isenção.

Já a tributação progressiva sobre herança constaria como dispositivo transitório. O imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é de competência dos Estados, que teriam que reformá-lo para se adequar à nova previsão. Segundo dois parlamentares, seria aumentada a alíquota máxima, hoje de 8%, o que pode ocorrer por resolução da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado.

Na questão do patrimônio, a Constituição dirá que os tributos devem cobrar mais dos que ganham mais. Novamente, essas regras estão em leis e dependerão de reformas infraconstitucionais posteriores. Uma das sinalizações do relator é de que será incluída cobrança de imposto sobre Veículos Automotores (IPVA) de aeronaves e barcos a motor.

Para o deputado Afonso Florence (PT-BA), que negocia pela oposição, o princípio da capacidade contributiva não foi suficiente para garantir que os mais ricos paguem proporcionalmente mais que os mais pobres e deve ser substituído pela expressão "progressivos". "Na medida em que o relator incorpore a constitucionalização da tributação progressiva de renda e patrimônio, devemos encaminhar juntos. Não somos contra a simplificação, somos contra a simplificação de forma isolada", disse.

A proposta da oposição também é de constitucionalizar uma política de valorização do salário mínimo, cobrar mais de agrotóxicos, bebidas alcoólicas, açucardas e ultraprocessadas, mas o ponto central é a questão do patrimônio e renda. Apesar das tratativas, os partidos esperam o parecer para decidirem se apoiam.



## 5) Reforma Tributária

<b>PEC 45 &amp; 110</b>		
Tópico	(PEC 45/2019 - Câmara dos Deputados)	(PEC 110/2019 - Senado Federal)
<b>IVA IDÊNTICA MATRIX (168 países)</b>	Não-cumulatividade PLENA: Não onera investimentos e Não incide nas exportações Devolução dos créditos em dinheiro (60 dias) Cálculo por fora Documento Fiscal Único Apuração Centralizada	
<b>Instituição do IBS?</b>	Lei Complementar Nacional	Lei Complementar Nacional
<b>Substitui</b>	IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS.	IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS, <i>Salário-Educação</i> e <i>Cide-Combustíveis</i> , ICMS e ISS.
<b>Como se dará a fixação de alíquota(s)?</b>	<b>ALÍQUOTA UNIFORME</b> <i>União, Estados e Municípios poderão, por lei ordinária, apenas fixar o valor de sua alíquota própria uniforme para mercadorias e serviços.</i>	5 ALÍQUOTAS EM LEI COMPLEMENTAR ZFM, alimentos, medicamentos; transporte público coletivo de passageiros; bens do ativo imobilizado; saneamento básico; educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional.
<b>Como será composto o Comitê Gestor do IBS?</b>	A Agência Tributária Nacional será composta por 9 representantes: 3 da União, 3 dos Estados e 3 dos Municípios.	O Comitê Gestor do Superfisco Nacional será composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal.
<b>Pequenas empresas?</b>	Simples nacional fica mantido e opcional.	Simples nacional fica mantido e opcional.
<b>Transição?</b>	Transição progressiva em 5 anos.	Transição progressiva em 5 anos.

## 5) Reforma Tributária



06.08.2020

## 5) Reforma Tributária



**SOLUÇÕES NA  
BASE DO  
CONSUMO**

- . 1 ICMS NACIONAL
- . 1 ISS NACIONAL
- . MELHORAR A CBS
- . FOLHA

**RESOLVEM OS PRINCIPAIS  
PROBLEMAS**

## 5) Reforma Tributária



**ANAFISCO**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS  
DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

 **ABRASF**  
Associação Brasileira das Secretarias  
de Finanças das Capitais

 **CEBRASSE**  
Central Brasileira do Setor de Serviços

 **FECAM**

**sinafresp**  
Sindicato dos Agentes Fiscais de  
Rendas do Estado de São Paulo

 **AESCON-SP**

 **SESCON-SP**

 **ABAT**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTARIA

**AAFITSP**  
ASSOCIAÇÃO E SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS  
TRIBUTARIOS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

 **ASSEFIN-SP**

 **FENALEGIS**  
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES  
DISCRETIONÁRIOS E TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAIS

 **UVB**  
UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL

**indepad**  
INSTITUTO NACIONAL  
DE DEFESA EM  
PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Obrigado!** [www.simplificaja.org.br](http://www.simplificaja.org.br)

## 5) Reforma Tributária

**Valor**<sup>ECONÔMICO</sup> | **Brasil**

---

# Mais de 70 entidades manifestam-se contra IBS e mudança no PIS e Cofins

Segundo as entidades, a PEC 45 e o PL 3887 trariam impactos negativos nos setores de serviços

Por **Marta Watanabe**, Valor — São Paulo

24/11/2020 12h21 · Atualizado há uma hora

## 5) Reforma Tributária

### MANIFESTO DE SETORES DA ECONOMIA

#### POR UMA REFORMA TRIBUTÁRIA RESPONSÁVEL

O mundo está mergulhado em profunda incerteza. Não se conhecem a real extensão, os desdobramentos e os possíveis efeitos econômicos e sociais da pandemia. Menos ainda é possível avaliar os impactos e possíveis distorções que serão provocados nas atividades empresariais ou nas alterações estruturais do perfil de produção e consumo, e que poderão perdurar nos próximos meses e, talvez, anos. Neste cenário crítico e assustador, discutir superficial e açodadamente uma Reforma Tributária é correr o risco de tomar decisões de impactos imprevisíveis e possivelmente equivocados.

Qualquer reforma desta importância deve ter seus detalhes amplamente discriminados e conhecidos por todos os agentes econômicos. Mais ainda, sua configuração final deve estar embasada em minuciosos estudos de impacto, elaborados tanto pelo setor privado, mas, principalmente, pelo poder público, e submetidos ao escrutínio de todos os setores da sociedade brasileira.

Infelizmente isto não está ocorrendo no Brasil.

## 5) Reforma Tributária

Não se conhece o projeto idealizado pelo governo, aí incluído os Poderes Executivo e Legislativo. Discute-se apenas a tributação do consumo, mesmo, assim com vários e diferentes projetos encampados por distintos grupos dentro da administração pública e do setor privado. Pouco ou nada se fala concretamente sobre a tributação da renda, do trabalho, do patrimônio, todas sabidamente necessitadas de reformas e que ao serem feitas de forma fragmentada, poderão resultar em um sistema tributário disfuncional e desarticulado em seu conjunto.

Os poucos estudos que têm sido utilizados para servir de base às propostas em tramitação no Congresso Nacional são patrocinados por grupos de interesses específicos, o que compromete as indispensáveis imparcialidade e prevalência do interesse nacional.

Ainda mais desconcertantes são as manifestações de lideranças políticas que anunciam a imediata aprovação do parecer da PEC 45, logo em seguida à sua apresentação, interditando-se o indispensável debate público.

Em realidade, somente com a publicação de seu parecer é que a sociedade finalmente saberá quais os contornos da proposta em tramitação. E apenas nesse momento será possível uma avaliação de seus impactos na economia brasileira, após estudos e avaliações a serem colocados para discussão pública.

A Nação brasileira clama por uma ampla Reforma Tributária. Mas que ela venha sem imposições ou pratos feitos, considerando que neste tema não existem verdades absolutas, nem fórmulas milagrosas. É, sobretudo, necessário que haja equilíbrio nas proposições e que todos os setores da sociedade possam ver com clareza os custos da proposta e seus impactos sobre as empresas e a renda das famílias, além de avaliarem

## 5) Reforma Tributária

### MANIFESTO DE SETORES DA ECONOMIA

se os presumidos benefícios não estão sendo capturados por segmentos com forte poder político e econômico, como parece estar ocorrendo no momento.

O atual caminho trilhado pelas autoridades públicas carece de clareza e transparência. Prosseguir dessa forma é não apenas inconveniente, mas sobretudo altamente arriscado.

Há questões sobre as quais restam muitas dúvidas. Qual é a situação da economia no momento? Como será a economia pós pandemia? Quais foram os seus impactos sobre os diferentes setores e como estarão na retomada? A recuperação do emprego não deveria ser a prioridade na saída da crise? Como financiar a previdência com a evidente erosão de sua base contributiva, a folha de salários?

É racional promover mudanças profundas no sistema tributário sem respostas prévias e convincentes às questões mencionadas acima? Claro que não!

Quais são os riscos de impor mais ônus, burocracia e dificuldades para os setores que mais sofreram e serão os últimos a se recuperar, como o setor de serviços prestados às pessoas físicas, para os quais se prevê enorme aumento de incidência tributária?

O que se pretende com as mudanças do PIS/COFINS, que segundo seus autores pretendem simplificar a cobrança desses impostos tornando-os mais justos e modernos? Será a completa eliminação de todos os benefícios e isenções e a imposição de uma alíquota única sobre o valor agregado o melhor caminho para atingi-los? Não há certeza quanto ao isso; ao contrário, há uma montanha de dúvidas.



## 5) Reforma Tributária

Lograr-se-á a simplificação do sistema tributário com a eliminação de regimes tributários diferenciados como o Simples, um caso de sucesso mundialmente reconhecido, ou como o Lucro Presumido, largamente preferido pelas empresas por sua simplicidade, ainda que, muitas vezes, ao custo de uma carga tributária superior ao regime do lucro real? Tais dúvidas não podem perdurar enquanto se caminha em direção a profundas alterações, ou até mesmo para a supressão, desses institutos quando se sabe que apenas 3% das empresas estão no Lucro Real e que é quase universal a opção pelo Lucro Presumido ou pelo Simples. Seria isto simplificação? As empresas passarão a ser obrigadas a fazer toda escrituração e contabilidade de custos, embora a maioria não tenha créditos a aproveitar. Para muitas, os custos adicionais da burocracia serão superiores aos créditos a serem apropriados e os custos administrativos públicos de fiscalização e de resolução de conflitos seriam multiplicados.

O caminho de uma reforma tributária prudente e responsável não estaria inicialmente na revisão de normas e da legislação infraconstitucional?

Embora em teoria a alíquota única possa ser a mais eficiente, a prática internacional, sempre alegada em defesa de teses específicas, não sanciona essa posição. Tributação é uma construção social específica em cada sociedade e não um experimento laboratorial, centrado em axiomas tão rigorosos quanto irrealistas.

Houve uma avaliação do impacto da unificação tributária em possível agressão ao modelo de federalismo fiscal esculpido em nossa Constituição? Como justificar a transferência de receitas dos Municípios para os Estados, em um momento em que o ISS é o tributo que mais cresce e quando os encargos de prestação de serviços públicos concentram-se crescentemente na órbita municipal?

## 5) Reforma Tributária

### MANIFESTO DE SETORES DA ECONOMIA

Todos a favor de uma Reforma Tributária.

Contudo, será inaceitável que o desenlace desse processo, que já perdura há décadas, termine com a aprovação feita de forma açodada e a toque de caixa para cumprir metas políticas divorciadas dos reais interesses da sociedade brasileira.

Há que se dar tempo suficiente para que todos possam analisar à exaustão o parecer da proposta. Há que se dar a oportunidade aos órgãos técnicos do Executivo e do Congresso, bem como do setor privado, para que façam avaliações consistentes.

E durante este período, que a pressa seja concentrada na urgente tarefa de rever o outro lado da equação fiscal: os gastos públicos e o orçamento, ainda pendentes de definição

Afinal, muito se fala de Reforma Tributária, mas ninguém é capaz de dizer qual o projeto que está na pauta deste amplo debate nacional. PEC 45? PEC 110? Simplifica Já? Imposto Único Federal? Reformas infraconstitucionais? Ou alguma das centenas de emendas apresentadas por parlamentares?

Apenas com a publicação do ainda desconhecido parecer à PEC 45, o País irá conhecer os pormenores da proposta. Para isso será necessário tempo para reflexão, estudos de impacto e sobretudo muita responsabilidade em um momento tão delicado por que passam o Brasil e o mundo.

Que a sociedade brasileira não seja atropelada por decisões precipitadas. Afinal, não se conhece, até o momento, qual é, de fato, a proposta de reforma tributária.

# 5) Reforma Tributária



## 6) IPI revenda – julgamento do STF;

**RE 946648**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 5004521-47.2012.4.04.7205

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Origem: SC - SANTA CATARINA

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (RE-ED-segundos)

---

RECTE.(S)	POLIVIDROS COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S)	ROGER DOMINGOS SIMAS (0073397/PR)
ADV.(A/S)	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (20114/DF, 16082/MG, 112793/RJ, 255384/SP)
RECDO.(A/S)	UNIÃO

**25/11/2020**

**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: RE-ED-segundos. Incluído na Lista 799-2020.AM - Agendado para: 04/12/2020.

**23/11/2020**

**Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão**

**23/11/2020**

**Opostos embargos de declaração**

Juntada Petição: 100113/2020

**23/11/2020**

**Opostos embargos de declaração**

Juntada Petição: 99956/2020

## 6) IPI revenda – julgamento do STF;

- 23/11/2020**  
**Petição**  
Embargos de Declaração - Petição: 100113 Data: 23/11/2020, às 19:22:13
- 23/11/2020**  
**Petição**  
Embargos de Declaração - Petição: 99956 Data: 23/11/2020, às 16:04:12
- 19/11/2020**  
**Petição**  
PGR - CIENTE DO ACÓRDÃO - Petição: 98865 - Data: 19/11/2020, às 09:22:36, via Web Service MNI 2.2.2.
- 17/11/2020**  
**Intimado eletronicamente**  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
- 17/11/2020**  
**Vista à PGR para fins de intimação**  
[↓ Inteiro teor do acórdão \(downloadPeca.asp?id=15344973157&ext=.pdf\)](#)
- 16/11/2020**  
**Intimação eletrônica disponibilizada**  
Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- 16/11/2020**  
**Publicado acórdão, DJE**  
[↓ Inteiro teor do acórdão \(downloadPeca.asp?id=15344973157&ext=.pdf\)](#)  
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/11/2020 - ATA Nº 194/2020. DJE nº 272, divulgado em 13/11/2020

## 6) IPI revenda – julgamento do STF;

- 15/10/2020**  
**Remessa**  
da petição 85855/2020 ao Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão
- 15/10/2020**  
**Lançamento indevido**  
15/10/2020 - Conclusos ao(à) Relator(a) Justificativa: registro indevido
- 15/10/2020**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 14/10/2020**  
**Petição**  
Amicus curiae - Petição: 85855 Data: 14/10/2020, às 17:08:39
- 09/09/2020**  
**Ata de Julgamento Publicada, DJE**  
ATA Nº 23, de 24/08/2020. DJE nº 223, divulgado em 08/09/2020
- 06/09/2020**  
**Juntada**  
Certidão de Julgamento da Sessão Virtual

## 6) IPI revenda – julgamento do STF;

28/08/2020

### Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos respectivos votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno". Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Dias Toffoli assentou, inicialmente, cingir-se o tema ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, e, vencido, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

## 6) IPI revenda – julgamento do STF;

22/08/2020

**Finalizado Julgamento Virtual**

Finalizado Julgamento Virtual em 21 de Agosto de 2020 (Sexta-feira), às 23:59 .

21/08/2020

**Petição**

Juntada de documentos - Petição: 66753 Data: 21/08/2020, às 15:30:27

21/08/2020

**Petição**

Vista dos autos - Petição: 66694 Data: 21/08/2020, às 13:53:58

14/08/2020

**Iniciado Julgamento Virtual**

13/08/2020

**Petição**

Manifestação - Petição: 63877 Data: 13/08/2020, às 19:20:51

29/06/2020

**Intimado eletronicamente**

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

29/06/2020

**Vista - Devolução dos autos para julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

29/06/2020 15:09:44 - Julgamento Virtual: Incluído na Lista 278-2020.MAM - Agendado para: 14/08/2020.

29/06/2020

**Incluído na lista de julgamento**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento Virtual: Incluído na Lista 278-2020.MAM - Agendado para: 14/08/2020.



## 7) RE's sobre Limites e efeitos da coisa julgada em matéria tributária - (RE 949297 e RE 955227).

26/08/2020

Julgamentos no STF reabrem discussão sobre rescisórias | Legislação | Valor Econômico

**Valor**<sup>ECONÔMICO</sup> | Legislação

---

### Julgamentos no STF reabrem discussão sobre rescisórias

O tema é importante para as ações sobre IPI na revenda de importados e para as referentes a indenizações a usinas de açúcar e álcool

Por **Beatriz Olivon, Valor** — Brasília

25/08/2020 19h44 · Atualizado há 16 horas

13/10/2020

A coisa julgada e o IPI na revenda de importados | Legislação | Valor Econômico

**Valor**<sup>ECONÔMICO</sup> | Legislação

---

### A coisa julgada e o IPI na revenda de importados

A segurança jurídica do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada estão hoje em xeque e também estão nas mãos do STF

Por **André Pacini Grassiotto**

25/09/2020 05h01 · Atualizado há 2 semanas

**7) RE's sobre Limites e efeitos da coisa julgada em matéria tributária - (RE 949297 e RE 955227).**

**RE 949297 - repercussão geral - Tema 881:**

**Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.**

**Data de Julgamento no STF: 28/10/2020 – excluído da pauta.**

---

**RE 955227 - repercussão geral – Tema 885:**

**Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.**

**Data de Julgamento no STF: 28/10/2020 - excluído da pauta.**

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

## **Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas)**

Proposta de ajuste fiscal do governo do Estado é aprovada na Assembleia Legislativa

Fosp, Furp, Imesc, Itesp e recursos da Fapesp não serão atingidos pela propositura

14/10/2020 21:44 | Plenário | Barbara Moreira - Foto: Sergio Galdino

Compartilhar

Twitter

E-mail

WhatsApp



Plenário Jucelino Kubitschek



**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas)**

**SEÇÃO VII - Do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**

**Artigo 22** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - renovar os benefícios fiscais que estejam em vigor na data da publicação desta lei, desde que previstos na legislação orçamentária e atendidos os pressupostos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - reduzir os benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Convênio nº 42, de 3 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e alterações posteriores.

**§ 1º - Para efeito desta lei, equipara-se a benefício fiscal a alíquota fixada em patamar inferior a 18% (dezoito por cento).**

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a devolver o ICMS incidente sobre os produtos integrantes da cesta básica para as famílias de baixa renda, quando por elas adquiridos, na forma, prazos e condições a serem estabelecidos em regulamento, observado, no que couber, os termos da [Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007](#).

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

### **Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas)**

**Artigo 23** - A partir da publicação desta lei, os novos benefícios fiscais e financeiros-fiscais somente serão concedidos após manifestação do Poder Legislativo.

**§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, de decreto do Poder Executivo ratificando os convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a Assembleia Legislativa manifestar-se-á sobre a sua implementação no âmbito do Estado de São Paulo.**

**§ 2º - Havendo concordância do Poder Legislativo ou, em caso de ausência de manifestação no prazo assinalado no § 1º deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a implementar os convênios aprovados, desde que haja previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual e sejam atendidos os requisitos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.**

**Artigo 24-** Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 66-H à [Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#):

**“Artigo 66-H - O complemento do imposto retido antecipadamente deverá ser pago pelo contribuinte substituído, observada a sua regulamentação pelo Poder Executivo, quando:**

**I - o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção;**

**II - da superveniente majoração da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.**

**Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir regime optativo de tributação da substituição tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do valor correspondente à complementação do imposto retido antecipadamente, nas hipóteses em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte.” (NR).**

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

## DECRETO Nº 65.252, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

(DOE 16-10-2020; Retificação DOE 17-10-2020)

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no artigo 22 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e no Convênio ICMS 101/20, de 2 de setembro de 2020, Decreta:

**Artigo 1º** - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do Anexo I:

a) o parágrafo único do artigo 4º:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020."; (NR)

II - do Anexo II:

a) o § 4º ao artigo 1º:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020."; (NR)

III - do Anexo III:

a) o § 3º do artigo 14:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020."; (NR)

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

## DECRETO Nº 65.253, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

(DOE 16-10-2020; Retificação DOE 17-10-2020)

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, combinado com o artigo 22 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, Decreta:

I - o parágrafo único ao artigo 53-A:

"Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo fica sujeita a um complemento de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), passando as operações internas indicadas no "caput" a ter uma carga tributária de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) (Lei 17.293/20, art. 22)."

"§ 7º - A alíquota prevista neste artigo, exceto na hipótese do inciso I, fica sujeita a um complemento de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), passando as operações internas indicadas no "caput" a ter uma carga tributária de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Lei 17.293/20, art. 22)."

**Artigo 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021.

Parágrafo único - Relativamente ao disposto no inciso I e na alínea "d" do inciso II, ambos do artigo 2º, este decreto produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021.

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)

**Artigo 53-A - Aplica-se a alíquota de 7% (sete por cento)** nas operações internas com os produtos adiante indicados, ainda que se tiverem iniciado no exterior (Lei [6.374/89](#), art. 34, § 1º, itens 14, 16 e 17, o primeiro acrescentado pela Lei 9.399/96, art. 2º, V, o segundo acrescentado pela Lei 9.794/97, art. 4º, e o último na redação da Lei 10.619/00, art. 1º): (Artigo acrescentado pelo Decreto [52.743](#), de 22-02-2008; DOE 23-02-2008)

I - preservativos classificados no código 4014.10.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH vigente em 31 de dezembro de 1996;

II - ovo integral pasteurizado, ovo integral pasteurizado desidratado, clara pasteurizada desidratada ou resfriada e gema pasteurizada desidratada ou resfriada;

III - embalagens para ovo "in natura", do tipo bandeja ou estojo, com capacidade para acondicionamento de até 30 (trinta) unidades.

**Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo fica sujeita a um complemento de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), passando as operações internas indicadas no "caput" a ter uma carga tributária de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) (Lei 17.293/20, art. 22). (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto [65.253](#), de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021)**



**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)

**Artigo 54 - Aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento)** nas operações ou prestações internas com os produtos e serviços adiante indicados, ainda que se tiverem iniciado no exterior (Lei [6.374/89](#), art. 34, § 1º, itens 2, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 19 e 20 e § 6º, o terceiro na redação da Lei 9.399/96, art. 1º, VI, o quarto na redação da Lei 9.278/95, art. 1º, I, o quinto ao décimo acrescentados, respectivamente, pela Lei 8.198/91, art. 2º, Lei 8.456/93, art. 1º, Lei 8.991/94, art. 2º, I, Lei 9.329/95, art. 2º, I, Lei 9.794/97, art. 4º, Lei 10.134/98, art. 1º, o décimo primeiro e o décimo segundo acrescentados pela Lei 10.532/00, art. 1º, o último acrescentado pela Lei 8991/94, art. 2º, II):

....

**§ 7º - A alíquota prevista neste artigo, exceto na hipótese do inciso I, fica sujeita a um complemento de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), passando as operações internas indicadas no “caput” a ter uma carga tributária de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Lei 17.293/20, art. 22). (Parágrafo acrescentado pelo Decreto [65.253](#), de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021)**

**Obs.: aplicada para os incisos II a XX**

## **8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

### **Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

- II - ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado;
- III - farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH vigente em 31 de dezembro de 1996, e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo;
- IV - pedra e areia, no tocante às saídas;
- **V - implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, neste último caso desde que não abrangidos pelo inciso III do artigo 53, observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidas pelo Poder Executivo;**
- VI - óleo diesel e etanol hidratado combustível - EHC (Lei nº 6.374/89, art. 34, § 1º, item 10, na redação da Lei 11.593/03, artigo 1º, I) (Redação dada ao inciso pelo Decreto [59.997](#), de 20-12-2013, DOE 21-12-2013; em vigor a partir de 01-03-2014)
- VII - ferros e aços não planos comuns, indicados no § 1º;
- VIII - produtos cerâmicos e de fibrocimento, indicados no § 2º;
- IX - painéis de madeira industrializada, classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00, 4411.29.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;
- X - veículos automotores, quando tais operações sejam realizadas sob o regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;
- XI - independentemente de sujeição ao regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, os veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH vigente em 31 de dezembro de 1996;
- XII - no fornecimento de alimentação aludido no inciso II do artigo 2º, bem como nas saídas de refeições realizadas por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer dessas hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas;
- XIII - segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, no tocante às saídas:
  - a) assentos - 9401, exceto os classificados no código 9401.20.00 (Lei [6.374/89](#), art. 34, § 1º, 19, "a", na redação da Lei 10.708/00, art. 3º); (Redação dada à alínea pelo Decreto [45.644](#), de 26-01-2001; DOE 27-01-2001; Efeitos a partir de 01-01-2001)
  - b) móveis - 9403;
  - c) suportes elásticos para camas - 9404.10;
  - d) colchões - 9404.2;

## **8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

### **Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

- XIV - segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, no tocante às saídas:
  - a) chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plásticos - 3921.90.1 e 3921.90.90;
  - b) papel e cartão revestidos - Impregnados - 4811.31.20.
- XV - segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, as operações com os produtos (Lei [6.374/89](#), art. 34, § 1º, 21, acrescentado pela Lei 10.708/00, art. 2º, II): (Inciso acrescentado pelo Decreto [45.644](#), de 26-01-2001; DOE 27-01-2001; Efeitos a partir de 01-01-2001)
  - a) elevadores e monta cargas, 8428.10;
  - b) escadas e tapetes rolantes, 84.28.40;
  - c) partes de elevadores, 8431.31;
  - d) seringas descartáveis, 9018.31.19;
  - e) agulhas descartáveis, 9018.32.19;
- XVI - pão não abrangido pelo inciso I do artigo 53 e desde que classificado nas subposições 1905.10, 1905.20 ou 1905.90 e pão torrado, torradas ou produtos semelhantes da subposição 1905.40, todas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Lei [6.374/89](#), art. 34, § 1º, 6, "c", acrescentado pela Lei 10.708/00, art. 2º, I) (Redação dada ao inciso pelo Decreto [49.709](#), de 23-06-2005; DOE 24-06-2005; Efeitos a partir de 01-05-2005)
- XVII - nas operações com as soluções parenterais abaixo indicadas, todas classificadas no código 3004.90.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Lei [6.374/89](#), art. 34, § 1º, 6, "c", acrescentado pela Lei 10.708/00, art. 2º, I): (Redação dada ao "caput" do inciso, mantidas as suas alíneas, pelo Decreto [48.739](#), de 21-06-2004; DOE 22-06-2004; Efeitos a partir de 22-06-2004)
- XVIII - dentifrício, classificado no código 3306.10.00, escovas de dentes e para dentadura, exceto elétricas, classificadas no código 9603.21.00, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Lei [6.374/89](#), art. 34, § 1º, item 6, alínea "d", acrescentada pela Lei 12.221/06, artigo 1º, I) (Inciso acrescentado pelo Decreto [50.473](#), de 20-01-2006; DOE 21-01-2006; Efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 2006)
- XIX - medicamentos genéricos, conforme definido por lei federal (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, item 24, acrescentado pela Lei 16.005, de 24-11-2015). (Inciso acrescentado pelo Decreto [61.840](#), de 25-02-2016; DOE 26-02-2016; Efeitos a partir de 23-02-2016)
- XX - querosene de aviação destinado a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, observado o disposto no § 6º. (Inciso acrescentado pelo Decreto [65.253](#), de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021)

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

## DECRETO Nº 65.254, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

(DOE 16-10-2020; Retificação DOE 17-10-2020)

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 22 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, Decreta:

**Artigo 1º** - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 8º:

"Artigo 8º - Ficam isentas do imposto, total ou parcialmente, as operações e as prestações indicadas no Anexo I.

Parágrafo único - As isenções previstas no Anexo I aplicam-se:

1. também, às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional";
2. quando expressamente indicado, sobre o montante equivalente a:

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

- a) 75% (setenta e cinco por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 77% (setenta e sete por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento);
- c) 78% (setenta e oito por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) ou à alíquota de 12% (doze por cento);
- d) 79% (setenta e nove por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) ou à alíquota de 7% (sete por cento);
- e) 80% (oitenta por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).";  
(NR)

**Cargas Tributárias Finais de ICMS:**

- a - (25%) = 6,25%
- b - (18%) = 4,14%
- c - (13.3%) = 2,93%
- c - (12%) = 2,64%
- d - (9,4%) = 1,97%
- d - (7%) = 1,47%
- e - (4%) = 0,80%

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)

II - do Anexo I:

a) o parágrafo único do artigo 4º:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.". (NR)

III - do Anexo II:

a) o § 4º do artigo 1º:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022."; (NR)

## ANEXO II - REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO

(Relação a que se refere o artigo 51 deste regulamento)

**Artigo 1º (AERONAVES, PARTES E PEÇAS)** - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente em operação interna ou interestadual com os produtos a seguir indicados de forma que a carga tributária resulte no percentual de 4% (quatro por cento) (Convênios ICMS-75/91, com alteração do Convênio ICMS-32/99, e ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 9):

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

ANEXO II - REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO

(Relação a que se refere o artigo 51 deste regulamento)

**Artigo 12** (MÁQUINAS INDUSTRIAIS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991, de forma que a carga tributária final incidente corresponda a um dos percentuais a seguir indicados (Convênio ICMS-52/91): (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos os incisos, pelo Decreto [56.804](#), de 03-03-2011; DOE 04-03-2011; Retificação DOE 10-03-2011; Efeitos desde 01-03-2011)

I - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais: (Redação dada ao inciso pelo Decreto [65.254](#), de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)

a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento);

*(Revogado) I - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:*

*(Revogado) a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);*

*(Revogado) b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);*

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

III - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas: (Redação dada ao inciso pelo Decreto [65.254](#), de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; em vigor em 1º de janeiro de 2021)

a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 8% (oito por cento);

*(Revogado) III - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas:*

*(Revogado) a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);*

*(Revogado) b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 7% (sete por cento);*



**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

**Artigo 4º** - A eficácia da prorrogação dos benefícios fiscais referidos no artigo 1º deste decreto, até 31 de dezembro de 2022, fica condicionada à:

I - aprovação de convênio no âmbito do Conselho Nacional da Política Fazendária - CONFAZ, autorizando tal prorrogação;

II - prorrogação da vigência, pelo Estado do Rio de Janeiro, do Decreto 42.649, de 5 de outubro de 2010, convalidado nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, quanto ao benefício fiscal previsto no artigo 42 do Anexo III do RICMS.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica relativamente ao benefício previsto no artigo 36 do Anexo III do RICMS.

§ 2º - Na hipótese de o convênio a que se refere o inciso I autorizar a prorrogação dos benefícios fiscais até data anterior a 31 de dezembro de 2022, prevalecerá o prazo autorizado pelo convênio.

§ 3º - No que se refere ao decreto mencionado no inciso II, caso a sua vigência seja prorrogada até data anterior a 31 de dezembro de 2022, prevalecerá o prazo menor.

**Artigo 5º** - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único - A redução dos benefícios fiscais, nos termos previstos neste decreto, produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do início da vigência deste decreto.

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

## DECRETO Nº 65.255, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

(DOE 16-10-2020: Retificação DOE 17-10-2020)

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 22 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, Decreta:

**Artigo 1º** - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

**Artigo 12** - Para efeito do disposto nos artigos 1º a 11 deste decreto, tratando-se de benefício fiscal cuja fruição seja opcional e tal opção produza efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, fica o contribuinte autorizado a proceder, em caráter excepcional, à lavratura do termo de renúncia à opção, sem observância do prazo mínimo de 12 (doze) meses.

**Artigo 13** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021, exceto em relação aos dispositivos adiante indicados, que produzem efeitos na data da publicação deste decreto:

I - as alíneas "b", "c" e "h" do inciso I do artigo 1º;

II - a alínea "k" do inciso I do artigo 2º;

III - o inciso I e a alínea "d" do inciso III, ambos do artigo 3º.

Parágrafo único - A redução dos benefícios fiscais, nos termos previstos neste decreto, exceto em relação à alínea "c" do inciso I do artigo 1º, produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021.

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

ANEXO II - REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO

(Relação a que se refere o artigo 51 deste regulamento)

**Artigo 27** - (DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIO, PROGRAMA HABITACIONAL E OUTROS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas dos produtos industrializados adiante indicados, realizadas pelo estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17):(Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos os seus incisos, pelo Decreto [65.255](#), de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021)

*(Revogado) Artigo 27 (DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIO, PROGRAMA HABITACIONAL E OUTROS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas dos produtos industrializados adiante indicados, realizadas pelo estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Lei 6.374/89, art. 112): (Artigo acrescentado pelo Decreto [48.112](#), de 26-09-2003; DOE 27-09-2003; efeitos a partir de 27-09-2003)*

I - implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não abrangidos pelo artigo 12, e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento; (Redação dada ao inciso pelo Decreto [65.255](#), de 15-10-2020, DOE 16-10-2020; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021)

*(Revogado) I - implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não abrangidos pelo artigo 12, e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, não abrangidos pelo inciso I do artigo 26, observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidas pela Secretaria da Fazenda;*

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

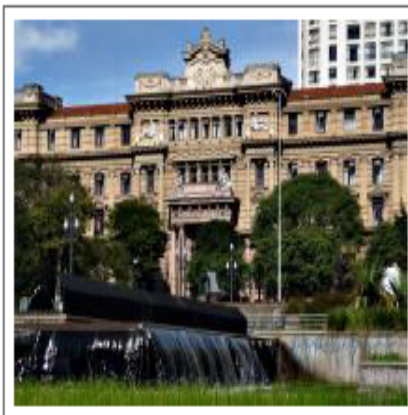
**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

Notícias - Procuradoria Geral do Estado

PGE consegue manutenção de novas regras de benefícios no ICMS paulista



*TJSP nega liminar pedida pela Fiesp para afastar as novas regras de benefícios fiscais e financeiros do ICMS em SP.*



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) indeferiu a liminar solicitada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a renovar ou reduzir os benefícios fiscais e financeiros fiscais relacionados ao ICMS.

A Fiesp alegou que a possibilidade de alteração ou redução de benefícios fiscais e financeiros-fiscais por ato do Poder Executivo ofenderia os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Pediu, ainda, e em caráter liminar, a suspensão dos dispositivos correlatos na Lei 17293/2020.

No entanto, o desembargador relator do caso, Moacir Peres, do Órgão Especial do TJSP, negou o pedido liminar. Apontou o juiz que a Constituição Federal prevê sistemática legislativa própria para concessão de incentivos fiscais em ICMS e, nesse ponto, as regras do Estado de SP observaram os Convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) autorizadores.

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2250266-75.2020.8.26.0000

Relator(a): **MOACIR PERES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**AUTORA: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP**

**RÉUS: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
E GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP –, em face do artigo 22, incisos I e II e § 1º, da Lei Estadual n. 17.293, de 15 de outubro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a renovar ou reduzir os benefícios fiscais e financeiros-

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma do Convênio CONFAZ n. 42/16, e, por arrastamento, dos Decretos Estaduais n. 65.252, n. 65.253, n. 65.254 e n. 65.255, todos de 15 de outubro de 2020.

2. Transcreve os dispositivos legais impugnados. Disserta sobre sua legitimidade ativa e interesse jurídico. Alega que a criação da possibilidade de alteração ou redução de benefícios fiscais e financeiros-fiscais por ato do Poder Executivo ofende os princípios da legalidade, da legalidade estrita e da segurança jurídica. Invoca o artigo 163, § 6º, da Constituição Estadual e a decisão proferida na ADIN n. 5929 pelo E. STF, na qual se reconheceu que, para fins de aplicação da exceção prevista no artigo 155, § 2º, XIII, g, da Constituição Federal, é necessária deliberação autorizativa dos Estados, atualmente consubstanciada na Lei

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Complementar n. 24/75. Ressalta que, no caso específico do ICMS, a desoneração é ato complexo, pois requer autorização de todos os Estados, por meio de Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, e a ratificação desse pelo Poder Legislativo de cada Estado. Argumenta que as normas atacadas permitem ao Poder Executivo alterar livremente as alíquotas do ICMS, observado o teto de 18%. Ressalta que não se podem flexibilizar direitos fundamentais dos contribuintes, e que o

Código Tributário Nacional (CTN), equiparado a lei complementar e regulador da isenção, não pode ser alterado por lei ordinária. Acrescenta que a lei estadual impugnada não exclui a possibilidade de se revogar ou modificar isenção condicionada, conforme dispõe o artigo 178 do CTN. Aduz, ainda, ofensa ao artigo 163, inciso I, da Constituição Estadual, pois a redução ou supressão de benefícios fiscais implica aumento do tributo, o que somente se poderia fazer mediante lei em

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

sentido estrito. Destaca que a lei, ao equiparar a benefício fiscal a fixação de alíquota em patamar inferior a 18%, autoriza o Poder Executivo a majorar alíquotas de ICMS abaixo desse percentil. Pontua que parcela significativa dos itens relacionados no artigo 34 da Lei Estadual n. 6.374/89, considerados essenciais ao consumo popular, estão abaixo dessa alíquota. Argumenta que a majoração do ICMS sobre esses itens acarretará o aumento dos preços e, conseqüentemente, da inflação. Observa que foi ajuizada a ADIN 5.635 contra o Convênio CONFAZ n. 42/16, e que as perdas de arrecadação do Estado de São Paulo sofridas nos últimos meses deverão ser normalizadas em breve. Invoca, por fim, o princípio da não surpresa. Faz considerações de ordem econômica. Explica a alegada inconstitucionalidade por arrastamento dos decretos regulamentadores. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar (fls. 1/20).

3. Verifica-se que a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, aplicável ao Estado de São Paulo por força do artigo 163, § 6º, da Constituição Estadual, prevê expressamente a possibilidade de revogação de



**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

isenções, incentivos e benefícios fiscais ligados ao ICMS por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma da lei complementar. Não há decisão com força vinculante que imponha a necessidade de apreciação legislativa estadual, nesses casos. Mas, ainda assim, a incorporação à legislação tributária estadual do Convênio CONFAZ em questão foi objeto de análise pela Assembleia Legislativa, que editou a lei ora impugnada, estabelecendo os parâmetros para a aplicação do referido convênio. Deve ser ressaltado, neste passo, que as isenções então vigentes no Estado de São Paulo foram concedidas, observados os Convênios CONFAZ

**8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).**

**Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)**

autorizadores, por decretos estaduais. Por essas razões, entendo não estar presente, em uma apreciação preliminar, a plausibilidade do direito alegado, conclusão que, todavia, poderá eventualmente ser revertida ao final da ação, mediante análise mais acurada dos argumentos trazidos aos autos. Por essa razão, **indefiro a liminar pleiteada.**

4. Solicitem-se informações aos réus.

5. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

6. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MOACIR PERES  
**Relator**

# 8) Estado de São Paulo - Reforma Tributária e Redução dos Benefícios Fiscais - Lei nº 17.293/2020 (Ajuste fiscal e Equilíbrio das contas públicas) e Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS).

## Decretos 65.252/2020, 65.253/2020, 65.254/2020 e 65.255/2020 (alterações no RICMS/SP e nos benefícios fiscais de ICMS)

Processo: 2250266-75.2020.8.26.0000  
Classe: Direta de Inconstitucionalidade  
Área: Cível  
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
Distribuição: Órgão Especial  
Relator: MOACIR PERES  
Volume / Apenso: 1 / 0  
Valor da ação: 5.000,00

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
17293/2020	Tribunal de Justiça de São Paulo	-	-	-

### Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-fiesp  
Advogado: Alexandre Ramos  
Réu: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
04/11/2020	Documento Protocolo nº WPRO.2001274960-5 Agravo Interno Cível
04/11/2020	Subprocesso Cadastrado Seq.: 50 - Agravo Interno Cível
29/10/2020	Publicado em Disponibilizado em 28/10/2020 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3157
28/10/2020	Prazo
28/10/2020	 Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
26/10/2020	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
26/10/2020	 Despacho DESPACHO Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2250266-75.2020.8.26.0000 Relator(a): MOACIR PERES Órgão Julgador: Órgão Especial AUTORA: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP RÉUS: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo FIESP, em face do artigo 22, incisos I e II e § 1º, da Lei Estadual n. 17.293, de 15 de outubro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a renovar ou reduzir os benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, na forma do Convênio CONFAZ n. 42/16, e, por arrastamento, dos Decretos Estaduais n. 65.252, n. 65.253, n. 65.254 e n. 65.255, todos de 15 de outubro de 2020. 2. Transcreve os dispositivos legais impugnados. Disserta sobre sua legitimidade ativa e interesse jurídico. Alega que a criação da possibilidade de alteração ou redução de benefícios fiscais e financeiros-fiscais por ato do Poder Executivo ofende os princípios da legalidade, da legalidade estrita e da segurança jurídica. Invoca o artigo 163, § 6º, da Constituição Estadual e a decisão proferida na ADIN n. 5929 pelo E. STF, na qual se reconheceu que, para fins de aplicação da exceção prevista no artigo 155, § 2º, XIII, g, da Constituição Federal, é necessária deliberação autorizativa dos Estados, atualmente consubstanciada na Lei Complementar n. 24/75. Ressalta que, no caso específico do ICMS, a desoneração é ato complexo, pois requer autorização de todos os Estados, por meio de Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, e a ratificação desse pelo Poder Legislativo de cada Estado. Argumenta que as normas atacadas permitem ao Poder Executivo alterar livremente as alíquotas do ICMS, observado o teto de 18%. Ressalta que não se podem flexibilizar direitos fundamentais dos contribuintes, e que o Código Tributário Nacional (CTN), equiparado a lei complementar e regulador da isenção, não pode ser alterado por lei ordinária. Acrescenta que a lei estadual impugnada não exclui a possibilidade de se revogar ou modificar isenção condicionada, conforme dispõe o artigo 178 do CTN. Aduz, ainda, ofensa ao artigo 163, inciso I, da Constituição Estadual, pois a redução ou supressão de benefícios fiscais implica aumento do tributo, o que somente se poderia fazer mediante lei em sentido estrito. Destaca que a lei, ao equiparar a benefício fiscal a fixação de alíquota em patamar inferior a 18%, autoriza o Poder Executivo a majorar alíquotas de ICMS abaixo desse percentil. Pontua que parcela significativa dos itens relacionados no artigo 34 da Lei Estadual n. 6.374/89, considerados essenciais ao consumo popular, estão abaixo dessa alíquota. Argumenta que a majoração do ICMS sobre esses itens acarretará o aumento dos preços e, consequentemente, da inflação. Observa que foi ajuizada a ADIN 5.635 contra o Convênio CONFAZ n. 42/16, e que as perdas de arrecadação do Estado de São Paulo sofridas nos últimos meses deverão ser normalizadas em breve. Invoca, por fim, o princípio da não surpresa. Faz considerações de ordem econômica. Explica a alegada inconstitucionalidade por arrastamento dos decretos regulamentadores. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar (Rt. 1/20) 3. Verifica-se que a alínea "a" do inciso VII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, aplicável ao Estado de São Paulo por força do artigo 163, § 6º, da Constituição Estadual, possui expressamente a

## **9) Governo anuncia novo eSocial Simplificado – (Portarias Conjuntas RFB/SEPRT nº 76 e 77) - Calendário/cronograma.**

### **Governo anuncia novo eSocial Simplificado - Publicado em 23/10/2020 17h45**

Novo sistema substituirá o atual a partir do ano que vem e segue premissas de modernização, simplificação e respeito aos investimentos já feitos pelas empresas e profissionais.

Foram publicadas nesta sexta-feira (23) as Portarias Conjuntas RFB/SEPRT nº 76 e 77, que criam um novo leiaute simplificado para a escrituração de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais que substituirá o eSocial atual e reformulam o cronograma de implantação.

O desenvolvimento do eSocial Simplificado estava previsto na Lei nº 13.874/19 e entrará em operação a partir do ano que vem, dando prazo para as empresas se adaptarem às mudanças. O novo sistema segue premissas de modernização, simplificação e respeito aos investimentos já feitos pelas empresas e profissionais.

#### **O QUE MUDOU:**

O eSocial Simplificado traz as seguintes novidades para os usuários:

- Expressiva redução do número de eventos e de campos do leiaute, inclusive pela exclusão de informações constantes em outras bases de dados do Governo;
- Ampla flexibilização das regras de impedimento para o recebimento de informações, nos moldes da DIRPF (a maioria das pendências geram alertas, mas não impedem o envio das informações);
- Utilização de CPF como identificação única do trabalhador (exclusão dos campos onde era exigido o NIS);
- O eSocial Simplificado substituirá 13 obrigações acessórias enviadas para os diversos órgãos previdenciários, trabalhistas e tributário, inclusive ao FGTS.

No âmbito da RFB, a entrega do eSocial Simplificado substituirá a GFIP e a DCTF (em relação às contribuições previdenciárias e ao IRRF sobre a Folha de pagamentos), além de contribuir para a substituição da DIRF.

## 9) Governo anuncia novo eSocial Simplificado – (Portarias Conjuntas RFB/SEPRT nº 76 e 77) - Calendário/cronograma.



Acompanhamento diário da legislação atualizada do 

[Página Principal](#)

[imprimir documento](#)

### **PORTARIA CONJUNTA SEPRT / RFB Nº 76, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

**Multivigente Vigente Original Relacional**

(Publicado(a) no DOU de 23/10/2020, seção 1, página 433)

Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo nº 19964.112235/2020-35).

## 9) Governo anuncia novo eSocial Simplificado – (Portarias Conjuntas RFB/SEPRT nº 76 e 77) - Calendário/cronograma.

[Página Principal](#)

[imprimir documento](#)



Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

### PORTARIA CONJUNTA SEPRT / RFB Nº 77, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

(Publicado(a) no DOU de 23/10/2020, seção 1, página 433)

Multivigente Vigente Original Relacional



Aprova a versão S-1.0 RC do leiaute do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo nº 19964.112243/2020-81).

(Revogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB SEPRT nº 82, de 10 de novembro de 2020)

# 9) Governo anuncia novo eSocial Simplificado – (Portarias Conjuntas RFB/SEPRT nº 76 e 77) - Calendário/cronograma.

[Página Principal](#)

[imprimir documento](#)



Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

---

## **PORTARIA CONJUNTA SEPRT / RFB Nº 82, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020**

**Multivigente Vigente Original Relacional**

(Publicado(a) no DOU de 11/11/2020, seção 1, página 18)



Aprova a versão S-1.0 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo nº 19964.112971/2020-93).

## **9) Governo anuncia novo eSocial Simplificado – (Portarias Conjuntas RFB/SEPRT nº 76 e 77) - Calendário/cronograma.**

### **CRONOGRAMA REVISADO**

O calendário de obrigatoriedade foi atualizado:

- **05/2021** – Os integrantes do 3º grupo, integrado pelos optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoas físicas (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos passam a fechar as folhas de pagamento no eSocial;
- **06/2021** – Os integrantes do grupo 1 (grandes empresas) começam a informar os eventos de Saúde e Segurança do Trabalhador;
- **07/2021** – Os órgãos públicos iniciam a participação no eSocial.

### **NÚMEROS DO NOVO eSOCIAL**

Atualmente o eSocial recebe mensalmente informações de:

- 1.465.480 empregadores domésticos
- 1.166.442 empresas de grande e médio portes
- 3.104.844 optantes do Simples Nacional com trabalhadores (sem a folha de pagamento)
- 39.236.553 trabalhadores já cadastrados no sistema



## 10) Outros assuntos - Governo antecipa fim da alíquota zero de IOF em operações de crédito.

**Valor**<sup>ECONÔMICO</sup> | **Brasil**

---

# Governo antecipa fim da alíquota zero de IOF em operações de crédito

Medida visa compensar o gasto com a gratuidade temporária de tarifa de energia para moradores do Amapá que foram afetados pelo apagão

Por **Matheus Schuch**, **Fabio Graner** e **Fabio Murakawa**, Valor — Brasília

25/11/2020 18h40 · Atualizado há 16 minutos

## **10) Outros assuntos - Governo antecipa fim da alíquota zero de IOF em operações de crédito.**

O governo federal decidiu antecipar o fim da isenção de IOF sobre operações financeiras para compensar o gasto com a gratuidade temporária de tarifa de energia para moradores do Amapá que foram afetados pelo apagão. A medida foi assinada no final desta tarde pelo presidente Jair Bolsonaro, em cerimônia na base aérea de Brasília. A alíquota zero, que teria validade até o fim do ano, se encerrará amanhã.

Segundo a Secretaria-Geral da Presidência, o retorno da cobrança de IOF, que foi zerado como forma de estimular a economia durante a pandemia, garantirá crédito extraordinário suficiente para que a União repasse até R\$ 80 milhões à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

“O decreto editado pelo presidente da República nesta quarta-feira altera o período de redução de alíquota zero do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), anteriormente previsto no Decreto nº 10.504/2020, de 2 de outubro de 2020. Desse modo, antecipa-se o prazo de redução da alíquota zero, que passará a incidir nas operações contratadas até 26 de novembro de 2020, e não mais até 31 de dezembro de 2020”, informou a Secretaria-Geral.

## 10) Outros assuntos - Governo antecipa fim da alíquota zero de IOF em operações de crédito.

A isenção de tarifa a moradores do Amapá será referente aos 30 dias anteriores à data do texto, que será publicado na edição de amanhã do Diário Oficial da União. A medida decorre do estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e pelo governo estadual.

Conforme o **Valor antecipou no último fim de semana**, quando Bolsonaro visitou o Estado, a CDE receberá até R\$ 80 milhões do Tesouro para repassar à companhia estadual. Inicialmente, o governo cogitou ratear o custo entre os consumidores do restante do país por meio da conta de energia.

Segundo o governo federal, o fornecimento de energia foi retomado plenamente hoje, após três semanas de apagão ou de fornecimento instável.

## 10) Outros assuntos - Governo antecipa fim da alíquota zero de IOF em operações de crédito.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/11/2020 | Edição: 225-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 10.551, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera o [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007](#), que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 153, § 1º, da Constituição](#), na [Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966](#), no [Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980](#), e na [Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994](#),

#### DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 7º .....

.....

§ 20. Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do **caput** e no § 15 ficam reduzidas a zero.

## 10) Outros assuntos - Governo antecipa fim da alíquota zero de IOF em operações de crédito.

§ 21. ....

.....

III - cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários na forma do disposto nos § 18 e § 19, hipótese na qual se aplica a alíquota zero aos saldos devedores diários apurados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020." (NR)

\*Art .8º .....

.....

§ 6º Nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5º fica reduzida a zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# Obrigado e Boas Festas!!!



Halim José Abud Neto

[halim@limajr.com.br](mailto:halim@limajr.com.br)

cel.: (11) 9 7693-7003